SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118773 - MS (2025/0468309-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IGNEZ CHARBEL STEPHANINI
ADVOGADOS	:	JOSEPHINO UJACOW - MS000411
		NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
		SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
		RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO	:	LEILA MARGARET POY
ADVOGADO	:	ALESSANDER FELIPE MESCKA - RS059316
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARCELO POY FRAINER
INTERES.	:	IGNEZ CHARBEL STEPHANINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. REGRA DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de inventário, mantendo acórdão que declinou a competência para a Comarca de Poxoréu/MT.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a pluralidade de domicílios do autor da herança e inexistentes bens imóveis em um dos domicílios, a competência para o inventário deve observar a prevenção do art. 59 do CPC ou a regra do art. 48, parágrafo único, I e II, do CPC, considerando a situação dos bens.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64f0a1b2-9b12-4409-bdb6-4d7f8d714e86

3. Reconhecida a pluralidade de domicílios do autor da herança, inexistindo bens imóveis na comarca de um dos domicílios e havendo bens em outra comarca, incide a regra do art. 48, parágrafo único, I e II, do CPC, fixando-se a competência no foro da situação dos bens. O acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência desta Casa, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 64f0a1b2-9b12-4409-bdb6-4d7f8d714e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118773 - MS (2025/0468309-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IGNEZ CHARBEL STEPHANINI
ADVOGADOS	:	JOSEPHINO UJACOW - MS000411
		NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
		SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
		RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO	:	LEILA MARGARET POY
ADVOGADO	:	ALESSANDER FELIPE MESCKA - RS059316
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARCELO POY FRAINER
INTERES.	:	IGNEZ CHARBEL STEPHANINI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. REGRA DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em demanda de inventário, mantendo acórdão que declinou a competência para a Comarca de Poxoréu/MT.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a pluralidade de domicílios do autor da herança e inexistentes bens imóveis em um dos domicílios, a competência para o inventário deve observar a prevenção do art. 59 do CPC ou a regra do art. 48, parágrafo único, I e II, do CPC, considerando a situação dos bens.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59643348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 407c123c-00be-4e7d-8340-1964d5a12932

3. Reconhecida a pluralidade de domicílios do autor da herança, inexistindo bens imóveis na comarca de um dos domicílios e havendo bens em outra comarca, incide a regra do art. 48, parágrafo único, I e II, do CPC, fixando-se a competência no foro da situação dos bens. O acórdão recorrido está alinhado a jurisprudência desta Casa, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IGNEZ CHARBEL STEPHANINI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 60, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE POXOREU/MT – CONSTATAÇÃO DE PLURALIDADE DE DOMICILIOS PELO AUTOR DA HERANÇA - PROVAS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DA VIDA CIVIL TANTO NA COMARCA DE CAMPO GRANDE, COMO NA COMARCA DE POXOREU-MT – BENS IMÓVEIS NA COMARCA DE POXOREU-MT – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 48, PARAGRAFO ÚNICO, I DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO SINGULAR INALTERADA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 132-143, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 151-166, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II, do CPC; art. 71 do CC; art. 59 do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de omissões relevantes (domicílio fiscal e aplicação conjunta dos arts. 71 do CC e 59 do CPC); e, no mérito, que, reconhecido o duplo domicílio, a competência para o inventário deve observar a prevenção (art. 59 do CPC), sendo subsidiária a regra do art. 48, parágrafo único, do CPC apenas quando não houver domicílio certo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 19-29, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 189-192, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 199-212, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 216-219, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59643348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 407c123c-00be-4e7d-8340-1964d5a12932

Em decisão singular (fls. 249-253, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à competência do foro do domicílio do autor da herança, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 270-279, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a distinção entre o precedente citado (CC 211.124/PR) e o caso concreto, por se tratar aqui de duplo domicílio; a necessidade de aplicação dos arts. 71 do Código Civil e 59 do Código de Processo Civil para fixação da competência por prevenção em favor do Juízo da Comarca de Campo Grande/MS, afastando-se a incidência da Súmula 83/STJ; e que a controvérsia cinge-se à qualificação jurídica dos fatos, sem revolvimento probatório.

Impugnação às fls. 288-291, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar de forma específica todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na espécie, a parte recorrente, de forma expressa, deixou de impugnar o capítulo alusivo à suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 273, e-STJ).

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. No mérito, a parte insurgente afirmou que, reconhecido o duplo domicílio, a competência para o inventário deve observar a prevenção (art. 59 do CPC), sendo subsidiária a regra do art. 48, parágrafo único, do CPC apenas quando não houver domicílio certo.

No particular, a decisão manteve a competência para o inventário no local em que o falecido tinha bens e domicílio, além de ser o local de seu óbito. Ademais, o órgão

Documento eletrônico VDA59643348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 407c123c-00be-4e7d-8340-1964d5a12932

julgador consignou a existência de pluralidade do domicílio do autor da herança e aplicou o art. 48, parágrafo único, I e II, do CPC, por não haver bens imóveis em Campo Grande/MS e por existirem bens em Poxoréu/MT e no Estado do Rio Grande do Sul.

De forma expressa, o acórdão afastou a aplicação da prevenção do art. 59 do CPC, consignando que somente seria possível a escolha entre os foros dos domicílios se houvesse bens imóveis na comarca de Campo Grande/MS; como "na cidade de Campo Grande não há bens imóveis a serem inventariados", prevalece a regra do art. 48, parágrafo único, I, fixando a competência de Poxoréu/MT (fls. 141).

Consta da fundamentação (fls. 64-66, e-STJ):

> No tocante ao mérito, não se olvide que conforme dispõe o artigo 48 caput do CPC, **a competência territorial para processar a ação de inventário fixa-se de acordo com o último domicílio do autor da herança**. (fl. 64, e-STJ)
>
> Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, no sentido de que o domicílio certo do autor da herança seria a cidade de Campo Grande em razão do falecido possuir título de eleitor registrado nesta cidade, assim como o pacto de união estável, **fato é que a análise dos autos indica que o falecido tinha duplo domicílio**. (fl. 64, e-STJ)
>
> **Isso porque, mostra-se evidente que tanto a cidade de Campo Grande/MS como a cidade de Poxoreu/MT eram centro de interesses do falecido, na medida que ambas serviam para administração de sua vida privada e de seus bens**. (fl. 64, e-STJ)
>
> Não se ignora que o título de eleitor do de cujus foi expedido pela Justiça Eleitoral de Campo Grande, ou ainda que o contrato de união estável também foi assinado nesta comarca, bem como os demais documentos que indicam a cidade de Campo Grande como o local de domicílio de Marcelo Poy Frainer. **No entanto, fato é que o óbito do autor da herança deu-se em Poxoreu-MT, localização onde possuía bens, e realizava a administração desses** (fls. 88/93) (fl. 64, e-STJ)
>
> **Tal como frisado pelo julgador singular, a relação de bens apresentada nas primeiras declarações (fls. 146/154 dos autos em tramite no juízo singular), verifica-se que o de cujus não deixou bens imóveis em Campo Grande-MS.** (fl. 65, e-STJ)
>
> **Assim sendo, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu, qualquer delas (artigo 71 do CC/2002)**. (fl. 65, e-STJ)
>
> Como já citado, o parágrafo único do artigo 48 do CPC/2015 determina que se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes, e III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (fl. 65, e-STJ)
>
> Isto é, **quando o autor da herança não possui domicílio certo e possui bens imóveis em mais de um Município, é competente para processa e julgar o processo de inventário qualquer um dos foros onde estão situados os bens; ou seja, há competência concorrente. (fl. 65, e-STJ)**
>
> **Assim sendo, o que se verifica *in casu* é que o autor da herança possuía mais de um domicílio, de forma que pertinente a aplicação da competência prevista no art. 48, paragrafo único, I do CPC**. (fl. 66, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 140-143, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59643348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 407c123c-00be-4e7d-8340-1964d5a12932

> **Não se esta ignorando que campo grande era um de seus domicílios, apenas considerando TODOS os domicílios que o de cujus possuía, e destacando aqueles em que há bens imóveis, que no caso é a comarca de Poxoreu, tal como dispõe a regra do art. 48, I do CPC.** (fl. 141, e-STJ)
>
> **Se o de cujus possuísse bens imóveis na comarca de Campo Grande, ai sim séria possível a escolha de quaisquer das cidades em que ele possuía domicílio (Campo Grande ou Poxoreu). No entanto, é fato que na cidade de Campo Grande não há bens imóveis a serem inventariados.** Por fim, o fato da competência ser relativa impediria apenas o pronunciamento de ofício por parte do julgador singular, não sendo tal fato verificado in casu, quando a declinação de competência deu-se após a provocação da parte interessada. (fl. 141, e-STJ)

O *decisium* não se afastou da jurisprudência do STJ, segundo a qual "A competência para o processamento do inventário é do foro de domicílio do autor da herança, conforme o art. 48 do CPC, sendo subsidiária a competência do local dos bens" (CC n. 211.124/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.).

Portanto, ante a pluralidade de domicílios do *de cujus*, premissa fixada no acórdão, incide o entendimento de que a competência para o inventário é a do foro da situação dos bens.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. ARTS. 48 DO CPC E 1.785 DO CC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo" (AgInt no CC n. 147.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 31/10/2017.).**
>
> 2. No caso, os Juízos envolvidos não cogitaram sobre eventual incerteza do domicílio da inventariada, atraindo a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o foro competente para o processamento da ação de inventário é aquele em que o autor da herança fixou seu último domicílio.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no CC n. 195.653/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: 407c123c-00be-4e7d-8340-1964d5a12932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.773 / MS

Número Registro: 2025/0468309-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08279621520248120001 14202242720248120000 142022427202481200050002 8279621520248120001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGNEZ CHARBEL STEPHANINI
ADVOGADOS	: JOSEPHINO UJACOW - MS000411
	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
	SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
	RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO	: LEILA MARGARET POY
ADVOGADO	: ALESSANDER FELIPE MESCKA - RS059316
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: MARCELO POY FRAINER
INTERES.	: IGNEZ CHARBEL STEPHANINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IGNEZ CHARBEL STEPHANINI
ADVOGADOS	: JOSEPHINO UJACOW - MS000411
	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
	SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS007696
	RODRIGO TESSER PONTES - MS023632
AGRAVADO	: LEILA MARGARET POY

Documento eletrônico VDA60023612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:59
Código de Controle do Documento: 19eb96d0-cde2-4808-bc08-9693b42dfa34

ADVOGADO : ALESSANDER FELIPE MESCKA - RS059316
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MARCELO POY FRAINER
INTERES. : IGNEZ CHARBEL STEPHANINI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:59
Código de Controle do Documento: 19eb96d0-cde2-4808-bc08-9693b42dfa34